



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0012024-70.2024.5.18.0009

Relator: WELINGTON LUIS PEIXOTO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2025

Valor da causa: R\$ 23.801,69

Partes:

RECORRENTE: ----- ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA **RECORRENTE:** -----
ADVOGADO: HUMBERTO TELES FERREIRA **RECORRIDO:** ----- ADVOGADO: LUIZ
CARLOS DE SOUZA

RECORRIDO: ----- ADVOGADO: HUMBERTO TELES FERREIRA

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE

TESTEMUNHA: -----

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



PROCESSO TRT - RORSum-0012024-70.2024.5.18.0009

RELATOR : DESEMBARGADOR WELINGTON LUIS PEIXOTO

RECORRENTE(S) : -----

ADVOGADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA

RECORRIDO(S) : -----

ADVOGADO(S) : HUMBERTO TELES FERREIRA

TESTEMUNHA(S) : -----

ORIGEM : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ(ÍZA) : EUNICE FERNANDES DE CASTRO

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA E RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE. RESCISÃO INDIRETA POR ATRASO REITERADO DE FGTS. ASSÉDIO MORAL POR OFENSAS ETÁRIO-DISCRIMINATÓRIAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDOS NÃO APRECIADOS NA ORIGEM. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto pela reclamada e recurso ordinário adesivo da reclamante contra sentença que reconheceu a rescisão indireta, condenou ao pagamento de indenização por danos morais e afastou diversos pedidos acessórios. A reclamada busca afastar a rescisão indireta e a condenação por danos morais. A reclamante pretende o reconhecimento da tempestividade de

ID. c634137 - Pág. 1

embargos de declaração, a apreciação de pedidos não analisados na origem (DSR sobre horas extras e danos morais pelo descumprimento do contrato), e a condenação da ré às multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão:

- (i) definir se se mantém o reconhecimento da rescisão indireta em razão de atrasos reiterados no recolhimento do FGTS;

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 02/03/2026 13:20:44 - c634137

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120516180762100000032054592>

Número do processo: 0012024-70.2024.5.18.0009

Número do documento: 25120516180762100000032054592



- (ii) estabelecer se permanece o dever indenizatório por assédio moral decorrente de ofensas éticas e se o valor deve ser reduzido;
- (iii) determinar se os embargos de declaração opostos pela reclamante foram tempestivos;
- (iv) analisar a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mantém-se a rescisão indireta quando comprovados atrasos reiterados nos depósitos do FGTS, pois tal conduta constitui descumprimento contratual nos termos do art. 483, "d", da CLT, conforme fundamentação da sentença confirmada com base no art. 895, § 1º, IV, da CLT e na tese firmada pelo TST sobre o tema.
4. Configura assédio moral o tratamento pejorativo reiterado por colegas e gerência, com ofensas relacionadas à idade da trabalhadora, demonstrado por prova oral e reconhecido como ato ilícito gerador de dano moral, com responsabilidade objetiva do empregador pelos atos de seus prepostos (arts. 932, III, e 933 do Código Civil).
5. O valor da indenização por dano moral deve ser reduzido diante da natureza leve da ofensa, fixando-se o montante em R\$ 1.500,00.
6. A interposição de embargos de declaração por uma das partes interrompe o prazo recursal, mas não interrompe o prazo para embargos declaratórios opostos pela outra parte contra a mesma decisão, conforme orientação jurisprudencial (AgInt no AgInt no AREsp 1.275.372/GO).

ID. c634137 - Pág. 2

7. São intempestivos os embargos de declaração opostos pela reclamante quando direcionados à sentença original, após o transcurso integral do quinquídio legal.
8. É indevida a multa do art. 467 da CLT quando inexistem verbas rescisórias incontroversas capazes de atrair a penalidade.
9. É devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando reconhecida judicialmente a rescisão indireta, conforme tese firmada pelo TST no Tema 52.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 02/03/2026 13:20:44 - c634137

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120516180762100000032054592>
Número do processo: 0012024-70.2024.5.18.0009

Número do documento: 25120516180762100000032054592



IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

1. A rescisão indireta se configura quando há atraso reiterado no recolhimento do FGTS, por caracterizar descumprimento contratual GRAVE.
2. Ofensas de teor discriminatório praticadas por colegas ou prepostos ensejando dano moral e responsabilizam o empregador pelos arts. 932, III, e 933 do Código Civil.
3. A oposição de embargos de declaração por uma parte não interrompe o prazo para embargos opostos pela parte adversa contra a mesma decisão.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 467, 477 § 8º, 483 "d", 895 § 1º, IV, 897-A § 3º; CC, arts. 932, III, e 933; Súmula nº 393 do TST.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.275.372 /GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 29.06.2020; TST, Tema 52 - RRAg0000367-98.2023.5.17.0008.

RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I da CLT.

ID. c634137 - Pág. 3

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso da reclamada.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 02/03/2026 13:20:44 - c634137

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120516180762100000032054592>

Número do processo: 0012024-70.2024.5.18.0009

Número do documento: 25120516180762100000032054592



Em atenção aos pressupostos processuais de admissibilidade, conheço em parte do recurso adesivo da reclamante, de acordo com os fundamentos lançados no corpo do voto.

MÉRITO

DO RECURSO DA RECLAMADA

DA RESCISÃO INDIRETA

Não obstante a irresignação da parte recorrente quanto ao tema epigrafados, a r. sentença foi lançada em conformidade com os aspectos fáticos e jurídicos pertinentes ao caso concreto. Sopesando tais condições e amparado pelo artigo 895, § 1º, IV, da CLT, confirmo a sentença por seus próprios fundamentos.

Nego provimento.

DO DANO MORAL

A reclamada pugna pela reforma da r. sentença, por meio da qual foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais.

ID. c634137 - Pág. 4

Sem razão.



Por comungar do entendimento esposado pela MM. Juíza a quo adoto os fundamentos lançados na r. sentença como razões de decidir, *verbis*:

"A reclamante pleiteia indenização por danos morais, alegando ter sofrido assédio no ambiente de trabalho em razão de sua idade. Narra que era constantemente chamada pelo apelido pejorativo de "vêia" por sua colega -----, e que a gerente ----- teria feito um comentário discriminatório sobre a contratação de "gente velha".

A prova oral produzida confirmou a narrativa da inicial. Em seu depoimento, a reclamante demonstrou grande abalo emocional, relatando que o tratamento a deixava constrangida e deprimida, a ponto de chorar no local de trabalho.

A testemunha ----- Nogueira, ouvida a convite da autora, corroborou os fatos, afirmando que a reclamante era chamada de "velha" pela colega ----- e que presenciou a gerente ----- dizer que "não podia contratar gente velha".

A testemunha também confirmou que apenas a reclamante era tratada por apelido no setor.

A própria testemunha da reclamada, Sra. -----, admitiu em seu depoimento que chamava a reclamante pelo apelido em conversas particulares, embora tenha tentado caracterizar o tratamento como amigável.

(...)



O empregador tem o dever de zelar por um meio ambiente de trabalho hígido e respeitoso, respondendo pelos atos de seus prepostos, nos termos dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil. A omissão da empresa em coibir a prática de assédio moral gera o dever de indenizar."

Assim, provado ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade, resta configurada a responsabilidade civil da reclamada.

Todavia, no tocante ao valor da reparação do dano moral, ante a natureza leve da ofensa, reduzo o valor da indenização para R\$ 1.500,00.

Dou parcial provimento.

DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE

DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O d. juízo de origem reconheceu a intempestividade dos embargos de declaração opostos pela reclamante nos seguintes termos:

"A sentença foi publicada no DEJT em 13/10/2025. Iniciado o quinquídio legal em 14/10/2025, o prazo legal expirou-se em 20/10/2025, contudo, a autora interpôs os Embargos de Declaração em 10/11/2024, ou seja, fora do prazo legal.

Assim, não conheço dos embargos de declaração proposto pela embargante /reclamada, pois apresentado de forma intempestiva.

Inconformada, a reclamante recorre. Aduz que:



"A r. Sentença foi proferida na data de: 12/10/2025 (domingo) (ID33c2141), e publicada na data de: 14/10/2025 (terça-feira), com início do prazo para os Embargos de Declaração na data de: 15/10/2025 (quarta-feira), conforme se extrai destes autos.

Na data de: 17/10/2025 (sexta-feira) (ID-1f944b7), o Recorrido interpôs os Embargos de Declaração, e com isso suspendeu o prazo para os demais recursos; inclusive, para os Embargos de Declaração da Recorrente, nos termos do art. 897A, § 3º, da CLT (...)

Como se vê Excelência, os Embargos de Declaração interposto pelo Recorrido interrompeu o prazo, para os Embargos de Declaração da Recorrente.

A r. Sentença dos Embargos de Declaração da Recorrida foi publicada na data de: 03/11/2025 (segunda-feira).

E na data de: 10/11/2025 (segunda-feira), a Recorrente interpôs os seus Embargos de Declaração (ID-89d4aaa). Portanto, esse Embargos são TEMPESTIVOS, nos termos do art. 897-A, § 3º, da CLT.

Sem razão.

Inicialmente convém esclarecer que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, contudo não interrompe o prazo para oposição de embargos declaratórios contra a mesma decisão pela outra parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR JOSÉ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR LITISCONSORTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ. CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA PREVENTIVA. ENCERRAMENTO DA JURISDIÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE



RECURSAL. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) **2. A oposição de embargos de declaração por uma das partes, em razão do seu caráter integrativo, interrompe o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes, exceto aclaratórios contra o mesmo julgado.** (...) (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.275.372/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.)"

Observo ainda que os embargos de declaração opostos pela reclamante objetivaram a integração da sentença publicada em 13/10/2025 e não da decisão de embargos publicada em 03/11/2025.

Assim, os embargos de declaração opostos pela reclamante estão intempestivos.

Nego provimento.

DO DSR SOBRE AS HORAS EXTRAS

A reclamante, ao fundamento de que "o juízo de origem não teria apreciado esse Pedido de pagamento de DRS's sobre as Horas Extras dos meses de: Junho/2024 e Setembro/2024, incidentes sobre os valores de: R\$94,25 (noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos) e R\$247,23 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e três centavos), o que resulta nas quantias de: R\$15,71 (quinze reais e setenta e um centavos) e R\$41,21 (quarenta e um reais e vinte e um centavos), os quais somam o valor total de: R\$56,92 (cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos), conforme se extrai dos Contracheques dos meses de: Junho/2024 e Setembro/2024, conforme se vê nas r. sentenças, juntadas aos autos, através do ID-33c2141 e ID-e6ed0ee."

Pugnou pela condenação da reclamada nos valores indicados.

Analiso.



Inicialmente meu voto foi proferido no sentido de não ser conhecido o pedido recursal em epígrafe, sob pena de supressão de instância.

Todavia, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência apresentada pelo Exmo. Desembargador Mário Serigio Bottazzo, passando a adotar o entendimento da Súmula 393 do TST, a qual dispõe:

""RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.

I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do §1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.

II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos."

Estando o processo em condições de ser julgado, analiso o pedido.

Na inicial, a reclamante alegou que a reclamada não pagou o "DRS's sobre as Horas Extras dos meses de: Junho/2024 e Setembro/2024."

De plano, insta corrigir o erro material do reclamante, porquanto não se fala em RSR sobre horas extras, mas sim do reflexos das horas extras sobre o RSR.

Pois bem.

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 02/03/2026 13:20:44 - c634137

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120516180762100000032054592>
Número do processo: 0012024-70.2024.5.18.0009

Número do documento: 25120516180762100000032054592



Da análise dos contracheques juntados nos autos, verifica-se que o pagamento de horas extras a reclamante não era habitual. Tendo ocorrido justamente nos meses de junho/2024 e setembro/2024. Sendo que em junho/2024 houve a prestação de 5h07minutos e em setembro/2024, 13h26minutos.

Assim, entendo que não houve habitualidade nas horas extras, razão pela qual não são devidos os reflexos em RSR.

Nego provimento.

DOS DANOS MORAIS PELO DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Em suas razões recursais a reclamante alega que:

"O Douto Juízo A Quo apreciou somente o Pedido de Indenização por Danos Morais, quanto aos xingamentos que a Recorrente sofreu. E deixou de apreciar o Pedido de Indenização Por Danos Morais IN RE IPSA, em razão do Descumprimento do Contrato de Trabalho da Recorrente, conforme se depreende da r. Sentença (ID-33c2141).

A Recorrente comprovou que a Recorrida NÃO cumpriu o seu Contrato de Trabalho, e por esse motivo, ela tem direito ao recebimento de Danos Morais IN RE IPSA, no valor de: R\$5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento do contrato de trabalho."

Sem razão.

Tal como foi decidido no tópico anterior, o pedido recursal relativos aos danos morais pelo descumprimento do contrato não merece ser conhecido, sob pena de supressão de instância.



Não conheço.

DA MULTA DO ART. 467 DA CLT

A reclamante pugna pela reforma da r. sentença a fim de que a reclamada seja condenada ao pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT.

Sem razão.

Não tendo havido verbas rescisórias incontroversas, indevida a penalidade em epígrafe.

Nego provimento.

DA MULTA DO ART. 477 DA CLT

A reclamante pugna pela condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Com razão,

Sem delongas, nos termos da tese firmada no Tema 52 do TST, "Reconhecida em juízo a rescisão indireta do contrato de trabalho é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT".
Processo: RRAg-0000367-98.2023.5.17.0008.

Dou provimento.



CONCLUSÃO

Conheço do recurso da reclamada e dou-lhe parcial provimento. Conheço em parte do recurso da reclamante e dou-lhe parcial provimento. Tudo nos termos da fundamentação supra.

Custas inalteradas, porquanto compatíveis.

É o voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, sendo parcialmente do obreiro e integralmente do apelo patronal para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do voto do relator, que acolheu divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo, encampada pela Excelentíssima Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis e fará a devida adaptação. Sustentaram oralmente, pela recorrente /reclamada, o Dr. Humberto Teles Ferreira e, pela recorrente/reclamante, o Dr. Luiz Carlos de Souza.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores WELINGTON LUIS PEIXOTO (Presidente) e ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, a Excelentíssima Juíza Convocada CLEUZA GONÇALVES LOPES (Gabinete do Excelentíssimo Desembargador Mário Sérgio Bottazzo - PORTARIA TRT 18ª Nº 333/2026) e a d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 26 de fevereiro de 2026 - sessão presencial)

WELINGTON LUIS PEIXOTO
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: WELINGTON LUIS PEIXOTO - 02/03/2026 13:20:44 - c634137
<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25120516180762100000032054592>
Número do processo: 0012024-70.2024.5.18.0009
Número do documento: 25120516180762100000032054592

